

FEITOS CONCURSAIS. FALA ISOLADA DOS CREDORES NOS PRÓPRIOS AUTOS. TUMULTO PROCESSUAL QUE SE PRETENDE EVITAR, ORGANIZANDO O PROCESSO COM A OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO NELA INSCRITO. CELERIDADE E, POR ISSO EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos feitos concursais, tal como a Falência e a Recuperação Judicial, bem como em qualquer outro processo, a celeridade se impõe como forma de garantir a prestação jurisdicção efetiva, evitando-se a obsolescência.

E exatamente no sentido de não se maltratar a imperiosa celeridade desses feitos concursais, uma questão, em especial, mostra-se importantíssima e que ainda não foi objeto, pelo que saiba, de uma ampla discussão. Por isso, sabedor das críticas que daí advirão, submeto à reflexão de todos uma questão tormentosa, da qual já tive a oportunidade de enfrentar, que é a manifestação isolada de credores nos próprios autos.

Com efeito, uma das maiores críticas que já pude constatar sobre a adoção do critério que a seguir proporei, resulta na retirada do credor do direito de voz no processo, violando, inclusive, o direito de petição.

A Recuperação Judicial e a Falência, com ou sem continuação de atividades, reclamam providências rápidas do magistrado que preside o processo. No primeiro caso, porque enferma, a empresa precisa se blindar de atos judiciais que a tornem inviáveis, retirando da sociedade aquela célula responsável por geração de riquezas, empregos, e tudo mais que dela possa se esperar. Já nas hipóteses de falência, se for o caso de continuação, com outro empresário, ou mesmo, no caso de total inviabilidade e, assim, com a realização de ativos, numa ou noutra hipótese, a interferência indevida dos credores, DIRETAMENTE no processo, resultará, a meu juízo, em enorme prejuízo, até mesmo àqueles que postularam suas pretensões, porque dentro de um feito com numerosos volumes- algo comuníssimo em ações de natureza empresarial – facilmente o juiz deixará de examiná-la, pelo menos no tempo devido.

Ao se falar em retirar o direito de voz dos credores de forma isolada, não se quer pretender subtrair seu legítimo direito, mas sim permitir que o faça através de um procedimento que a própria lei criou, deixando que falem isoladamente nos autos, só e quando a lei permitiu, tal como ocorre nas hipóteses de objeções ao plano de Recuperação Judicial.

Feita a breve exposição, insisto em afirmar não ser saudável, e talvez até legal, essa postura de se manifestar isoladamente nos autos, transformando-os em verdadeiras pilhas de difícil manuseio e que, por certo, a todos causa um natural desespero, que se não é um fundamento jurídico, é uma reação natural de qualquer um.

Em suma, na forma da lei, submeto uma proposta que já utilizo em processos sob minha presidência, cujo sucesso na tramitação ainda não tenho condições de aquilatar por

agora, mas certamente será uma forma respeitadora dos preceitos legais e, em especial, que organiza o processo. Nele, somente as petições que resultem do passo a passo do processo, com a participação do Administrador Judicial, a apresentação do Plano de Recuperação, a eventual objeção de credores (e aqui, repito, a lei autorizou expressamente sua manifestação isolada), dentre outras.

Diz a lei 11.101/05, em seu art. 27, “d”, que uma das atribuições do Comitê de Credores é apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados. Ou seja, o autor, isoladamente, encaminhará sua manifestação/reclamação ao Comitê que, apresentando um parecer, o levará ao conhecimento judicial para imediata resposta. E nem se diga que a experiência tem revelado que os Comitês raramente são constituídos, prejudicando o procedimento proposto, porque o art. 28 estabelece que ante a ausência do referido Comitê, caberá ao Administrador Judicial substituí-lo.

Nessa perspectiva, determinar a autuação, em apartado, de procedimentos relativos às reclamações, individualizando-as, evita o ingresso de numerosas petições de credores isoladamente nos autos, tornando-o menos célere. O direito de voz estará garantido, mas o fará dirigindo sua manifestação/reclamação ao Comitê ou ao Administrador que, em seguida, emitirá seu parecer, trazendo-o ao juiz. Este, por sua vez, decidirá nos autos apartados, fazendo com que o processo concursal tenha andamento regular e célere.

Dessa forma, atende-se o comando legal sem subtrair o direito de manifestação de quem quer que seja, desde que, por óbvio, tenha legitimidade para fazê-lo. Um dado de importância significativa: o juiz, ao permitir que um credor fale isoladamente nos autos, fora, evidentemente, das hipóteses em que a lei permite, significa admitir que todos o façam, prejudicando a prestação jurisdicional efetiva e, com isso, comprometendo aquele feito que, como cediço, reclama enorme celeridade. Aos juízes com competência empresarial é de sabença comum que quando se fala em Recuperação Judicial ou Falência, fala-se em processos volumosos, de difícil manuseio, um verdadeiro labirinto.

Permito-me transcrever recente decisão de minha lavra, organizando o processo com as balizas antes declinadas:

“Determino ao cartório que qualquer petição estranha ao regular andamento do processo de recuperação judicial, seja desentranhada, juntando-se em autos apartados e, ainda, observando o que ora declino.

Com efeito, o sistema recuperacional, ainda jovem, necessita do devido amadurecimento. Os feitos concursais, especificamente os empresariais, não podem sofrer retardamento, muito menos intervenções isoladas de credores, sob pena de maltratar o necessário dinamismo e, quanto à necessidade e celeridade, que deve ser empreendida aos feitos recuperacionais, o eg. STJ, no momento oportuno, apontará o rumo que os tribunais inferiores deverão trilhar.

Até que ulterior determinação ocorra, este juízo tem firme posição de que o credor, isoladamente, não deve participar do processo, sem que isso signifique retirar sua voz para oferecer qualquer manifestação.

O que se pretende, é organizar o processo, dando voz ao credor através do Comitê de Credores e, na sua falta, ao AJ, tudo na conformidade dos arts. 27, "d" e 28, ambos da LRE.

A cada reclamação, que deverá observar os artigos citados, o responsável elaborará parecer e trará ao conhecimento do juízo que preside o processo, formando autos suplementares para evitar o indesejável tumulto que entraria em rota de colisão com a organização e celeridade dos processos de recuperação judicial.

O legislador, quando quis, autorizou que o credor falasse, em nome próprio, nos autos. Do contrário, não prevendo, penso, com objetivo de organizar o processo, entregou a referida tarefa ao Comitê ou, na sua ausência, ao AJ, como antes referido.

Assim, o processo, que é dinâmico, tem seu curso normal, sem turbulência, e não subtrai do credor de participar do processo. Contudo, o fará, na forma da lei, por intermédio de outro sujeito do processo.

Pensar diferente, além de causar insegurança jurídica, poderá tornar obsoleta a entrega da prestação jurisdicional, que amargará os males do tempo do processo. A organização, portanto, é a palavra chave: feito organizado, credor com direito de voz, mas não isoladamente nos autos, a não ser quando a lei autorizar.

É de se imaginar que a autorizar 1 credor a se manifestar isoladamente nos autos, sem observar o regramento contido nos já citados arts. 27 "d" e 28 da LRE, todos, sejam quantos forem, estarão igualmente autorizados a falar isoladamente nos autos. O processo, assim, estará fadado ao insucesso. Fala-se, mas na forma da lei !

Em arremate, ao se levar uma reclamação ao Comitê ou ao AJ, este virá aos autos, já com parecer sobre a reclamação, tornando mais célere a decisão judicial.

Por outro lado, tirante as hipóteses em que há autorização para que o autor fale isoladamente, o cartório - e desde já determino - deverá retirar dos autos, todas as petições em que credores apresentem reclamações, formando autos suplementares e, a seguir, encaminhá-los ao Comitê, caso exista, ou ao AJ. Com a resposta e parecer, juntar-se-á a petição nos autos suplementares referentes àquele credor.

De igual forma, os relatórios mensais do AJ não deverão ser entranhados ao processo de recuperação, mas deverão seguir o mesmo padrão, qual seja, autos suplementares.

Ao cartório para providências necessárias. Ciência ao Administrador Judicial e MP. I-se.”

Vale registrar que o Tribunal de Justiça, ao analisar recurso contra a decisão impugnada, negou provimento, conforme se verifica no seguinte aresto:

**“14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0019573-97.2015.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A
AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS
INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO
BRASIL LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EM-PRESARIAL. DECISÃO QUE
DEFERE O PRO-CESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
REQUISITOS. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA PRE-SERVAÇÃO DA EMPRESA.
DECISÃO QUE SE MANTÉM.**

1. Para o deslinde da questão, é necessário verificar os documentos acostados aos autos e as exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, pois, presentes os requisitos legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação.

2. Inicialmente, deve-se salientar que a Lei 11.101/2005, no artigo 47, dispõe que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. Incidência do princípio da preservação da empresa.

3. *In casu*, note-se que antes de deferido o pro-cessamento do pedido de recuperação judicial, o Juízo *a quo*, para análise prévia da viabilidade do pedido inicial, bem como dos requisitos legais, nomeou perito - prerrogativa do magistrado - de forma que a análise dos documentos constantes dos autos, a fim de auxiliá-lo acerca dos requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve se submeter à máxima de que o juiz é o destinatário final das pro-2

vas, cabendo-lhe escolher profissional de sua con-fiança para auxiliá-lo.

4. Outrossim, o agravante não apresentou qual-quer fundamento fático, nem técnico, hábil a refu-tar a capacidade do perito nomeado para o auxílio necessário, sendo certo que a insurgência mani-festada se deu tão somente em razão da contrari-edade com o desfecho alcançado.

5. No que tange ao trabalho realizado, o *expert* concluiu pela presença dos requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido, em re-lação a algumas das empresas autoras.

6. Frise-se que nesta fase processual, após juízo sumário de cognição, não se está concedendo o pedido inicial, mas tão somente deferindo seu pro-cessamento, motivo pelo qual nada obsta que, ao final, conclua o Juízo *a quo* pelo decreto de falên-cia do devedor. Não se olvide que o Magistrado prolator da decisão agravada não descartou a aná-lise da “questão relativa ao balanço”, alegada pelo recorrente, apenas impondo que seja apresentada a reclamação de que trata o artigo 27, I, “d” c/c ar-tigo 28 da Lei 11.101/2005.

7. Já a primeira e sexta requerentes, em que pese a conclusão do perito de que não estejam em situ-ação de estrangulamento financeiro que pudesse ensejar o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, figuram como garantidoras de obrigações assumidas pelas demais sociedades.

8. Assim, ante ao disposto no artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores do de-vedor em recuperação judicial conservam seus di-reitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, a exclusão pretendida, por certo, comprometeria o procedimento de reor-ganização empresarial, como ressaltado pelo juízo de piso, haja vista que os credores direcionariam as demandas contra as sociedades garantidoras, que não teriam condição financeira, isoladamente, de satisfazer os créditos perquiridos, o que, aliás, também restou observado pelo perito. 3

. Outrossim, integram o mesmo grupo econômico, conforme demonstra a prova documental produzida, inexistindo prova que refute a assertiva lançada, ressaltando-se que as autoras, ao que parece, exercem suas atividades sob unidade gerencial, com combinação de recursos a fim de viabilizar a realização dos respectivos objetos, denotando ser verossímil a alegação de que integram o mesmo grupo econômico. Precedente do TJRJ.

10. Neste diapasão, mantém-se a decisão recorrida, por melhor compatibilizar o princípio da preservação da empresa. Precedente do TJRJ.

11. Recurso que não segue.